## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003870-60.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Extinção do Crédito Tributário

Impetrante: Itaú Unibanco S.a.

Impetrado: Secretario Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de São Carlos Sp

e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, objetivando seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos Autos do Processo Administrativo nº 8855/2008 (Auto de Infração nº 001/10/RM), em trâmite perante a Junta de Recursos Fiscais do Município de São Carlos.

Sustenta que, em 31/08/2010, sofreu autuação, AI nº 001/10/RM, no valor de R\$ 502.364,34, por suposta falta de recolhimento de ISSQN no prazo regulamentar, relativamente ao período compreendido entre setembro de 2005 e dezembro de 2007 e, discordando dela, em 16/09/2010, apresentou impugnação na esfera administrativa, que foi indeferida, em 23/10/2010, ensejando a interposição de Recurso Voluntário, em 10/12/2010, perante o Presidente da Junta de Recursos Fiscais do Município de São Carlos, que está pendente de julgamento. Invoca, como fundamento de sua pretensão, o §4º do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e requer seja declarada prescrição intercorrente nos autos do Processo Administrativo nº 8855/2008 (Auto de Infração nº 001/10/RM), em trâmite perante a Junta de Recursos Fiscais do Município de São Carlos, com sua consequente extinção, já que o prazo de 5 (anos) a que faz referência o citado dispositivo legal decorreu, em 10/12/2015, tendo como marco inicial a data de

interposição do recurso voluntário (10/12/2010).

Não houve pedido de liminar.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/75.

Informações às fls. 90/93, nas quais se refuta a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo. Vieram os documentos de fls. 94/141.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto da ação mandamental por estar ausente o interesse público (fls. 158/166).

Manifestação da impetrante às fls. 168/174, reiterando o pedido inicial.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

Analisando-se o procedimento administrativo fiscal quanto às datas e os prazos transcorridos, constata-se que o questionado Auto de Infração foi lavrado aos 31/08/2010, tendo o autuado apresentado impugnação, em 16/09/2010, que foi indeferida, em 10/11/2010 (fl.108). Desta decisão foi interposto recurso voluntário, em 10/12/2010, sendo o procedimento encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, em 20/12/2012 e, em 19/02/2015, houve parecer favorável à manutenção do referido auto de infração pela Fiscal de Tributos, bem como pela Chefe de Seção de Fiscalização (fls. 126/129).

O recurso administrativo interposto contra a autuação fiscal, buscando desconstituí-la, como no caso, importa em suspensão da exigibilidade do crédito lá em discussão, nos termos do que dispõe o artigo 151, III, CTN, *in verbis*:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

*(...)*:

 III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)"

E a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente desse mandamento legal, remanesce até o encerramento definitivo da instância administrativa.

A respeito, veja-se o que diz a doutrina:

"As impugnações e recursos impedem a exigibilidade do crédito tributário. '... melhor seria dizer que as reclamações e os recursos impedem que o crédito se torne exigível, pois, na verdade, exigível ainda não é ele no momento da interposição ... pois só com a constituição definitiva o crédito se torna exigível' (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 31ª edição, Malheiros, 2010, p. 205).

"Pendência da solução administrativa. '... o Poder Público, na pendência da solução administrativa, ficará inibido de inscrever a dívida e procurar o Poder Judiciário para requerer seus direitos' (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 8ª edição, Ed. Saraiva, 1996, p. 299)" - Direito Tributário, Leandro Paulsen, ed. Livraria do Advogado, 8ª edição, p. 1119.

De igual teor, a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO JUDICIAL ULTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. No entanto, antes de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte. 2. "A pendência de recurso administrativo em que se discute o

próprio lançamento, ainda que admitido por provimento judicial ulterior ao ajuizamento da execução fiscal, fulmina a pretensão executória, já que a constituição definitiva do crédito tributário, que exige o exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão (CDA) e, o mais importante, para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do correspondente prazo prescricional" (REsp 1.052.634/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 8/9/2009, DJe 24/9/2009) 3. Agravo interno não provido" - Agravo Interno no Recurso Especial n. 1583175/SP, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 13.09.2016) – grifei.

"Mandado de segurança. ICMS. Recurso administrativo pendente de decisão. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, qualquer que seja o conteúdo da discussão na esfera administrativa. Direito do contribuinte. Artigos 5°, LV, CF e 151, III, CTN. Pretendida exclusão do CADIN. Impossibilidade. Necessidade de garantia do Juízo, conforme precedentes do STJ. Sentença denegatória da segurança. Recurso parcialmente provido" – (Apelação n. 0010679-46.2013.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Ferreira Rodrigues, j. 05.02.2018).

Desse modo, a prescrição intercorrente do processo administrativo tributário, não encontra respaldo legal diante do que estabelece o Código Tributário Nacional, eis que a exigibilidade do crédito tributário, como visto acima, fica suspensa, ante impugnação do contribuinte autuado.

No concernente ao tema da prescrição intercorrente, em sede de procedimento administrativo tributário, não obstante alguma divergência jurisprudencial e a salutar necessidade de se romper a inércia da administração, em algumas situações, como forma de se garantir o princípio constitucional da razoável duração do processo, inclusive o administrativo, prepondera a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impugnação ou o recurso administrativo têm por efeito suspender a fluência do prazo prescricional, não sendo de

se cogitar a prescrição intercorrente na via administrativa, ante a ausência de previsão normativa específica.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA **EXIGIBILIDADE** E DO **PRAZO** PRESCRICIONAL. **PROCESSO** ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no ARESP 173621/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. (...). 2. (...) 3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN,

desde o lancamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, bem como das cláusulas estipuladas no acordo firmado entre as partes e acostado às fls. 150/151, insindicável nesta via especial, em face da incidência dos verbetes sumulares n.ºs 05 e 7 do STJ. 5. Restando assentado pelo acórdão recorrido que: "(...) "A questão relativa ao direito do autor à isenção do IPTU, referente aos exercícios de 1985 a 1989, foi bem analisada pela magistrada sentenciante: (...) a isenção que beneficiava o autor foi legitimamente revogada, tendo em vista o auto de infração sofrido no ano de 1984, lavrado em virtude de obrigação tributária relativa ao ISS - confirmado administrativa e judicialmente (fls. 76 e 300) -, nos termos do artigo 3° da Lei 59/78 - que condicionava a continuidade da isenção ao cumprimento das demais obrigações fiscais - e artigo 179, que preceitua não haver garantia na continuidade de isenção.' (fls. 739 dos autos acima referidos) E ainda, conforme manifestação da Procuradoria de Justiça, ' (...) O autor descumpriu, durante a vigência da isenção (de 1979 a 1988), uma das condições necessárias para ter direito a ela, que era a regularidade de pagamento dos demais tributos devidos à municipalidade. À evidência, as condições que ensejam a concessão do referido benefício devem permanecer inalteradas durante todo o período de sua vigência. Portanto, é indiscutível que o Autor deixou de fazer jus à isenção por ter sido autuado em 1984, por irregularidades no recolhimento do ISS, passando, então, a ser dele exigível o pagamento do IPTU' (fls. 409 da Ap. 50.568/06). Assim, não há que se falar em continuidade da isenção diante das irregularidades no recolhimento do ISS.' (fl.987), afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. A intervenção do Parquet não é obrigatória nas demandas indenizatórias propostas contra o Poder Público, como é o caso da ação anulatória de cobrança de IPTU. Tal participação só é imprescindível quando se evidenciar a conotação de interesse público, que não se confunde com o mero interesse patrimonial-econômico da Fazenda Pública. Precedente: (AR: n.º 2896/SP, Rel. Castro Meira, DJ. 02.04.2007) 7. A ratio essendi do art. 82, inciso III, do CPC, revela que a manifestação do Ministério Público se faz imprescindível quando evidenciada a conotação do interesse público, seja pela natureza da lide ou qualidade da parte. 8. A escorreita exegese da dicção legal impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado "interesse público secundário". Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau. 9. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da correspectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao "interesse público". Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio. 10. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do Parquet no mister de custos legis, máxime porque a entidade pública empreende a sua defesa através de corpo próprio de profissionais da advocacia da União. Precedentes jurisprudenciais que se reforçam, na medida em que a atuação do Ministério Público não é exigível em várias ações movidas contra a administração, como, v.g., sói ocorrer, com a ação anulatória de cobrança de determinado tributo. 11. In genere, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das leis em prol da defesa da sociedade. 12. Deveras, a legitimidade para recorrer do Ministério Público está fundamentada no mesmo interesse que o legitima a ajuizar a ação ou intervir no feito. Nesse sentido, as lições da doutrina, verbis: "Exceto

quando haja como representante da parte ou substituto processual da pessoa determinada (quando o órgão do Ministério Público atua em defesa direta das pessoas por ele próprio representadas ou substituídas), nas demais hipótese de atuação, o órgão ministerial conserva total liberdade de opinião. Contudo, se tem liberdade para opinar, porque para tanto basta a legitimidade que a lei lhe confere para intervir, já para acionar ou recorrer é mister que o Ministério Público tenha interesse na propositura da ação ou na reforma do ato atacado: ele só pode agir ou recorrer em defesa do interesse que legitimou sua ação ou intervenção no feito". (Hugo Nigro Mazzilli. A defesa dos interesses difusos em juízo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 90). 13. O Ministério Público não deve intervir em ações como a presente, mas utile per inutile non vitiatur. 14. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1113959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010).

"APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO QUE FORA ANTERIORMENTE IMPUGNADO NA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - AGRAVO RETIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO - NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, NEM AO PRINCÍPÍO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, A REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO DE SENTENÇA PARA JULGAR A CAUSA - PRECEDENTES DO TJRJ E STJ – ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, NO SENTIDO DE IMPOSSIBILITAR A DISCUSSÃO JUDICIAL POR JÁ ESTAR PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ARGUMENTO QUE SE REJEITA - PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE PERMANECEU PARALISADO POR 12 ANOS, DE 1993 A 2005 – CONTUDO, NÃO OCORREU A PRESCRIÇÃO POIS, SEGUNDO O STJ, EM RECURSO REPETITIVO, O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE SE INICIA APÓS A CONSTITUIÇÃO **DEFINITIVA** DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NO MÉRITO,

NÃO FORAM COMPROVADAS AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NEM DE CERCEAMENTO DE DEFESA — AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DA VENDA DAS MERCADORIAS NELE DISCRIMINADAS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - NÃO É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM RELAÇÃO A UMA DAS MERCADORIAS DO AUTO DE INFRAÇÃO, DIANTE DA FALTA DE PROVAS PARA TANTO — NÃO HÁ RESPALDO LEGAL PARA A ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE MAIS BENIGNA DE LEI PARA O CONTRIBUINTE — RECURSOS DESPROVIDOS". (STF, ARE 944955 / RJ, REL. MINISTRO ROBERTO BARROSO, julgado em 12/02/2016).

A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sinaliza no mesmo sentido, conforme se verifica no ARE 944.955/RJ:

"APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO – TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO QUE FORA ANTERIORMENTE IMPUGNADO NA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - AGRAVO RETIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO - NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, NEM AO PRINCÍPÍO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, A REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO DE SENTENÇA PARA JULGAR A CAUSA - PRECEDENTES DO TJRJ E STJ – ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, NO SENTIDO DE IMPOSSIBILITAR A DISCUSSÃO JUDICIAL POR JÁ ESTAR PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ARGUMENTO QUE SE REJEITA - PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE PERMANECEU PARALISADO POR 12 ANOS, DE 1993 A 2005 – CONTUDO, NÃO OCORREU A PRESCRIÇÃO POIS, SEGUNDO O STJ, EM RECURSO REPETITIVO, O INÍCIO DA CONTAGEM PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE SE **INICIA** 

CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NO MÉRITO, NÃO FORAM COMPROVADAS AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NEM DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DA VENDA DAS MERCADORIAS NELE DISCRIMINADAS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - NÃO É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM RELAÇÃO A UMA DAS MERCADORIAS DO AUTO DE INFRAÇÃO, DIANTE DA FALTA DE PROVAS PARA TANTO – NÃO HÁ RESPALDO LEGAL PARA A ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE MAIS BENIGNA DE LEI PARA O CONTRIBUINTE – RECURSOS DESPROVIDOS". (STF - ARE 944955 / RJ, Rel. MIN. ROBERTO BARROSO, julgado em 12/02/2016) – grifei.

No que pertine ao § 4º do artigo 40 da LEF, invocado pela impetrante, afasta-se a sua aplicação no presente caso, pois referido dispositivo tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados, no processo judicial.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo banco Itaú Unibanco S.A., nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

**P. I.** 

São Carlos, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA